

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera a Lei n. 8.112 de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar adoção de tratamento discriminatório, com base em critérios meramente estéticos, para investidura em cargos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.112 de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar adoção de tratamento discriminatório, com base em critérios meramente estéticos, para investidura em cargo público.

Art. 2º O §1º do art. 5º da Lei nº 8.112 de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 5º

.....

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, vedados os de caráter meramente estético e discriminatório.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem o objetivo de coibir o uso de critérios meramente estéticos e de caráter discriminatórios como requisitos para investidura em cargo público. A alteração legislativa justifica-se em face das recentes discussões em torno da possibilidade de utilização de critério dessa natureza, em editais de concurso público, notadamente no que se refere aos candidatos que possuam tatuagens, “piercings” ou outros elementos estéticos de natureza similar.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, determina, no inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A regra vem ao encontro dos princípios constitucionais da impessoalidade, da eficiência e da isonomia, na medida em que assegura a todos o acesso aos cargos e empregos públicos, de acordo com seu mérito e sua capacidade.

Destoa do princípio da isonomia, valor fundamento do Estado de Direito, a adoção de qualquer requisito de investidura ou critério de seleção, em certame público, que não se justifique no mérito, nem se relacione com as atribuições essenciais do ou emprego público em questão. É o caso, por exemplo, das restrições impostas contra portadores de tatuagem. Não há razão de mérito que as justifique.

Espera-se que a proposição possa aprimorar a legislação brasileira e coibir a adoção de tratamento discriminatório no serviço público, com base em critérios incompatíveis com os valores democráticos pertinentes à ordem constitucional em vigor.

Sala das Sessões, de março de 2012.

Deputado Ruy Carneiro

PSDB-PB